

Apostila do Curso sobre Principais Tributos
no TRC, elaborado por:

Adauto Bentivegna Filho
Advogado

adauto@setcesp.org.br

Realização:



Mini Curriculum

- **Docente :**
- **ADAUTO BENTIVEGNA FILHO : Advogado, Assessor da Presidência e Assessor Jurídico do SETCESP – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo e Região; pós-graduado em Direito Processual; especialista em Direito Tributário pela APET (Associação Paulista de Estudos Tributários); ministra cursos na área Trabalhista, Tributária em várias entidades de classe do setor de TRC; ex-professor Universitário da UNIBAN em Legislação de Transporte e Logística; ex-membro da Câmara de Esforço Legal do Contran, autor, em co-participação, do livro "Aspectos Jurídicos do TRC", e Recentemente lançou a 2ª edição do seu livro “Barreiras Fiscais Estaduais: um entrave logístico”; professor convidado da PUC – Paraná, no curso de Legislação em Transporte desde 2013; participante do Seminário Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre Responsabilidade Objetiva do Transportador em 2013, sobre Jornada de Trabalho do Motorista profissional em 2014 e Exame Toxicológico na contratação do motorista em 2015 membro do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito da cidade de São Paulo; Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas da Universidade Autônomos de Lisboa – Portugal.**



**ISS, ICMS,
PIS, COFINS,
IRPJ E CSLL
NO
TRC**



Lei Complementar n.º 116/03
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
Anexo 16-01

**“Serviços de transporte
de natureza Municipal”**

Lei Complementar n.º 116/03

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

Lei Complementar n.º 116/03

Art. 8º - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Retenção de ISS

- Tem que ter previsão legal.
- Só ocorre quando o transporte é feito em município onde a transportadora não tem sede e quando a lei prevê outras hipóteses, como, por exemplo, prestação de serviço para órgãos públicos, sistema financeiro, hospitais e etc.
- O tomador do serviços é quem faz a retenção, entretanto o mesmo pode ser ou não do município onde se realizou o serviço.
- A retenção se dará pela alíquota da cidade onde se prestou o serviço e não da cidade onde a transportadora está instalada. No caso das transportadoras optantes do SIMPLES, a retenção se dará pela alíquota de ISS prevista no Anexo III – tabela C, conforme a receita bruta dos últimos 12 meses.

ICMS - Decreto 45.490/00 (DEC. 53.361/08)

Da incidência:

Art. 1º - O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e interestadual e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

Do Fato Gerador:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

Da Não-Incidência:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

V - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior;

XIII - a operação ou prestação que envolver livro, jornal ou periódico ou o papel destinado à sua impressão;

Das Alíquotas:

Art. 54 - Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior:

I - serviços de transporte;

Art. 52 - As alíquotas do imposto, salvo exceções previstas nos artigos 53, 54 e 55 são:

II - nas operações interestaduais que destinarem mercadorias aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, assim como nas prestações interestaduais cujo destino seja estes Estados, 7% (sete por cento), observado o disposto no § 2º; (Redação dada ao inciso pelo Decreto [61.744](#), de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016);

III - nas operações interestaduais que destinarem mercadorias aos Estados das regiões Sul e Sudeste, assim como nas prestações interestaduais cujo destino seja estes Estados, 12% (doze por cento), observado o disposto no § 2º; (Redação dada ao inciso pelo Decreto [61.744](#), de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016);

§ 2º - Relativamente aos incisos II e III, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a alíquota será de 4%, observado o seguinte: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [58.923](#), de 27-02-2013; DOE 28-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

1 - a alíquota de 4% será aplicada nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

- a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
- b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), conforme disciplina específica;

2 - a alíquota de 4% não será aplicada nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

- a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, assim considerados aqueles previstos em lista publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;
- b) bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;
- c) gás natural importado do exterior.

Dos Créditos:

Art. 59 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 60 - A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário:

I - não implicará crédito para compensação com o valor devido nas operações ou prestações seguintes;

II - acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores.

Art. 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado:

I - alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequentes não forem tributadas ou forem isentas do imposto;

IV - que exceder ao montante devido, por erro ou inobservância da correta base de cálculo, determinada em lei complementar ou na legislação deste Estado;

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.

Art. 67 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;

IV - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

Art. 71 - Para efeito deste Capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de:

III - operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto, tais como isenção ou não-incidência com manutenção de crédito, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do deferimento.

Art. 73 - O crédito acumulado poderá ser transferido:

I - para estabelecimento da mesma empresa;

II – para estabelecimento de empresa interdependente, observado o disposto no parágrafo 1º, mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;

III – omissis

.....

Parágrafo 1º - Para efeito do inciso II, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 – uma delas, por si, for titular de 50% (cinquenta por cento) ou mais do capital da outra;

2 – seus sócios ou acionistas forem titulares de capital social não inferior a 50% (cinquenta por cento) em uma e 30% (trinta por cento) na outra.

Anexo III

Art. 11 (transporte) - O estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, poderá creditar-se da importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação:

§ 1º - O benefício previsto neste artigo é opcional, devendo alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º - O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura.

SUBCONTRATAÇÃO

- 1) TRANSPORTE FEITO PELO SUBCONTRATADO DESDE O INÍCIO;
- 2) ICMS A CARGO DO SUBCONTRATANTE;
- 3) DECLARAÇÃO NO CTRC;
- 4) RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS;

REDESPACHO

- 1) UM TRANSPORTE FEITO POR DUAS OU MAIS TRC's;
- 2) INCIDÊNCIA DE ICMS EM TODAS AS ETAPAS;
- 3) BI-TRIBUTAÇÃO / DIREITO À CRÉDITO;
- 4) DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS;

TRANSPORTE COM INÍCIO EM OUTRO ESTADO

- 1) ICMS DEVIDO AO ESTADO DE INÍCIO DO TRANSPORTE;
- 2) RECOLHIMENTO ANTECIPADO OU O REMETENTE ASSUME O ICMS;
- 3) COBRANÇA DO FRETE.

PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS

**DIA 25 DO MÊS SEGUINTE AO
FATO GERADOR.**

DECRETO: 57.254/11

DOCTOS. FISCAIS

QUANDO USO?

- 1) CONHECIMENTO DE TRANSPORTE**
- 2) ORDEM DE COLETA**
- 3) MANIFESTO DE CARGA**

PIS - CUMULATIVO

Base de cálculo / Fato gerador: Total de receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Excluindo, em regra, os serviços cancelados, os descontos dados de forma incondicional, as receitas decorrentes de venda de bens do ativo não-circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível e receita oriunda de transporte de cargas internacional.

Alíquota: 0,65% sobre a receita líquida.

Prazo de Pagamento: Até o vigésimo quinto dia útil do mês subsequente (dia 25 ou o último dia útil anterior).

Base legal: Lei 12.973/14

Conceitos:

Realizável a longo prazo: resultado esperado após 12 meses.

Investimentos: são as participações e aplicações financeiras de caráter permanente com o objetivo de gerar rendimentos para empresa de forma que esses bens e direitos não sejam destinados à manutenção das atividades normais da empresa (reforço de caixa). Exemplos: investimento em obras de arte, ouro, imóvel, etc.

Imobilizado: são os bens e direitos de natureza permanente que são usados na manutenção das atividades normais da empresa. A mesma não pretende vendê-los como máquinas e equipamentos, veículos, imóvel onde está instalada a empresa, móveis e utensílios, etc.

Intangíveis: são os bens que não podem ser tocados ou vistos já que são incorpóreos (não tem corpo). Temos como exemplo marcas e patentes, licenças, etc.

PIS NÃO-CUMULATIVO


(empresas que apuram IRPJ pelo lucro real)

Base de cálculo / Fato gerador: Total de receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Excluindo, em regra, os serviços cancelados, os descontos dados de forma incondicional, as receitas decorrentes de venda de bens do ativo não-circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível e receita oriunda de transporte de cargas internacional.

Alíquota: 1,65%

Deduções: Poderá se deduzir 1,65% aplicados sobre os seguintes insumos:

- a) Os gastos de combustível e lubrificantes que a empresa tiver;
- b) Contratação de algum serviço de apoio à atividade de transportar, como segurança, subcontratação ou redespacho com outra empresa de transporte etc.;
- c) Compra de bens como pneus, carroceria, peças etc.;
- d) Energia elétrica consumida no estabelecimento;
- e) Aluguéis de máquinas e equipamentos pago a pessoa jurídica, como uma empilhadeira, um guindaste etc.;
- f) Aluguel do prédio da empresa, se o locador for pessoa jurídica;
- g) A compra de caminhões como ativo imobilizado da empresa;
- h) Construção de prédio para serviço da empresa ou melhoria do mesmo, ainda que locado.



Prazo de Pagamento: Até o vigésimo quinto dia útil do mês subsequente, (dia 25 ou o último dia útil anterior, se o dia 25 não for dia útil)

Base legal: Lei 12.973/14.

COFINS CUMULATIVA

Base de cálculo / Fato gerador: Total de receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Excluindo, em regra, os serviços cancelados, os descontos dados de forma incondicional, as receitas decorrentes de venda de bens do ativo não-circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível e receita oriunda de transporte de cargas internacional.

Alíquota: 3% sobre a receita líquida.

Prazo de Pagamento: Até o vigésimo quinto dia útil do mês seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador (dia 25 ou o último dia útil anterior, se o dia 25 não for dia útil)

Base legal: Lei 12.973/14

Cofins Não-Cumulativa

(empresas que apuram IRPJ pelo lucro real)

Base de cálculo / Fato gerador: Total de receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Excluindo, em regra, os serviços cancelados, os descontos dados de forma incondicional, as receitas decorrentes de venda de bens do ativo não-circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível e receita oriunda de transporte de cargas internacional.

Alíquota: 7,6 %

Deduções: Poderá se deduzir 7,6% aplicados sobre os seguintes insumos:

- a) Os gastos de combustível e lubrificantes que a empresa tiver;
- b) Contratação de algum serviço de apoio à atividade de transportar, como segurança, subcontratação ou redespacho com outra empresa de transporte etc.;
- c) Compra de bens como pneus, carroceria, peças etc.;
- d) Energia elétrica consumida no estabelecimento;
- e) Aluguéis de máquinas e equipamentos pago a pessoa jurídica, como uma empilhadeira, um guindaste etc.;
- f) Aluguel do prédio da empresa, se o locador for pessoa jurídica;
- g) A compra de caminhões como ativo imobilizado da empresa;
- h) Construção de prédio para serviço da empresa ou melhoria do mesmo, ainda que locado.

R.F.B – Posição sobre créditos


Não autoriza:

- Seguros;
- Vigilância patrimonial;
- Rastreamento de carga via satélite;
- Fardamento;
- Alimentação;
- Vale - transporte;
- Pedágio;
- Salário de funcionários.

Autoriza:

- Combustíveis, lubrificantes, pneus e câmeras, peças de reposição, subcontratação e redespacho (optante SIMPLES e motorista autônomo – 1,2375% (PIS) e 5,7% (COFINS));

Base legal: Solução de Consulta n.º 292/08 e Lei n.º 11.051/04.



Prazo de Pagamento: Até o vigésimo quinto dia útil do mês subsequente (dia 25 ou o último dia útil anterior)

Base legal: Lei 10.833/03.

I.R.P.J.

Fato Gerador: Lucro

Formas de Apuração do Lucro:

- PRESUMIDO - 8% Receita Bruta
- ARBITRADO - 9,6% Receita Bruta
- REAL - Demonstração Resultado do Exercício (receita bruta anual superior R\$ 78.000.000,00 ou R\$ 6.500.000,00)
- ESTIMATIVA - 8% Receita Bruta –
Apuração
Anual na Forma de Lucro Real

Receita Bruta:

Receita de frete

Ganhos de capital

Resultado de aplicações financeiras
e Rendimentos de capital próprio

Não se inclui

Serviços cancelados

Descontos incondicionais concedidos

Base legal: Lei n.º 8.981/95

Das Alíquotas:

15% sobre o lucro

10% sobre o que exceder a R\$ 20.000,00

Dos Abatimentos sobre o IRPJ (somente para Lucro Real):

- Atividades desportivas – 1% (dedução isolada)
- PAT / Cultura – 4% (dedução limite)
- I.R. PAGO OU RETIDO NA FONTE
- - I.R. PAGO A MAIOR OU INDEVIDAMENTE



DO MOMENTO DA OPÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO:

Trimestral (Presumido/ Arbitrado/ Real)

Mensal (Estimativa)

Contribuição Social Sobre o Lucro:

Fato Gerador: Lucro

Formas de apuração do Lucro: idem a forma do IRPJ

- Lucro Presumido/ Arbitrado/ Estimativa = 12% da Receita Bruta
- Real = Demonstração do resultado do Exercício.

Receita Bruta: Vendas de frete
Ganhos de capital
Aplicação em ouro
Aplicações Financeiras (Renda Fixa ou variável)
Demais ganhos obtidos

Alíquota: 9%

Recolhimento: Mesmo prazo do Recolhimento I.R.P.J.

SIMPLES NACIONAL

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Decreto-lei 1.598/77

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

.....

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Lei 6.404/76

Art. 183

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) (Vide Lei nº 12.973, de 2014)